



DECISÃO SOBRE PRIMEIRO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO LRE ELETRÔNICA Nº 003/2024-EMAP,

Trata-se do primeiro pedido de impugnação ao Edital, referente à Licitação LRE Eletrônica nº 003/2024 - EMAP, cujo objeto é a contratação de Empresa para **Execução de Sondagem com Ensaios Geotécnicos, Topografia e Desenvolvimento de Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica com Projeto Conceitual para Implantação de Aterro sobre Solo Mole nas Áreas A15-B, A26, A32, A33, A34, A35, A36**, no Porto do Itaqui em São Luís – MA.

Sobre a matéria, prestam-se as seguintes informações e decisão:

I – DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, a Impugnante argumenta que a exigência prevista no item 14.2 do Termo de Referência que aduz como exigência de qualificação técnica Certidão de Acervo Técnico na Elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica e Elaboração de Projeto Conceitual de Engenharia de Aterro em áreas de solo Mole, em portos e/ou aeroportos e/ou áreas industriais restringe a competitividade.

Ao final, solicita que seja realizada a suspensão do processo licitatório para que seja realizada a revisão do item 14.2 do Termo de Referência, a fim de corrigir, ao seu ver, ilegalidade e irregularidades e ameaça ao princípio da isonomia e da competitividade

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente licitação reger-se-á pelas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Segundo a referida lei, há um prazo para a impugnação do edital, conforme se observa abaixo:

“Art. 87. [Omissis]

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, *devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame*, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.” (grifos nossos)

De igual modo, de acordo com os termos do edital, a Impugnação do Ato Convocatório deve ser apresentada, sendo observado o seguinte:

AUTORIDADE PORTUÁRIA

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br



“2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório da licitação, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.

2.2. O pedido de impugnação deverá ser protocolizado no Setor de Protocolo da EMAP, localizado no Prédio sede da EMAP, na Avenida dos Portugueses, s/n, Itaqui, São Luís-MA, ou encaminhado para o e-mail da CSL/EMAP (csl@emap.ma.gov.br), dentro do horário de expediente da EMAP, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

2.3. Se procedente e acolhida a impugnação do edital, seus vícios serão sanados e nova data será designada para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas, observado o Parágrafo Único do Art. 39 da Lei Federal 13.303/16.

2.4. A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.”

Desta forma, considerando que o pedido de impugnação foi encaminhado, por e-mail, no dia 23/02/2024, o mesmo foi apresentado de forma **tempestiva**.

Ato contínuo, submeteu-se a questão para análise da Gerência Projetos da EMAP, que se posicionou, por meio do Parecer técnico, relativo à exigência prevista no item 14.2 do Termo de Referência que aduz como exigência de qualificação técnica, Certidão de Acervo Técnico na Elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica e Elaboração de Projeto Conceitual de Engenharia de Aterro em áreas de solo Mole, em portos e/ou aeroportos e/ou áreas industriais restringe a competitividade, da seguinte forma:

“Após análise interna, a GEPRO, em conjunto com a Gerência de Escritório de Projetos – PMO - GEESP e Diretoria de Engenharia e Manutenção - DEM, decidiu pela realização de revisão da exigência previsto no item 14.2 do Termo de Referência, de modo a sanar o pedido de impugnação do edital.”

A Comissão Setorial de Licitação – CSL/EMAP, no que tange a modificação realizada no edital, informa que encontra-se publicada a versão alterada do edital, sendo concedido novo prazo para realização da sessão inaugural do certame, respeitando o disposto no parágrafo único do art. 39. Da lei 13.303/2016, a saber:

Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Nesta linha de pensamento, o professor **Marçal Justen Filho** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

AUTORIDADE PORTUÁRIA

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br



"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente".

Importante acrescentar, quanto a restrição e competitividade alegada pela impugnante, a EMAP zela pelo cumprimento do *caput* do art. 37, da Constituição Federal, e no art. 31, da Lei nº 13.303/2016:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."

Na mesma linha de entendimento, o Tribunal de Contas da União recentemente proferiu o Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira), que discorre sobre o tema:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

Ainda consoante se extrai do posicionamento do Tribunal de Contas da União, a importância de garantir que o processo licitatório seja justo e equitativo para promover a concorrência saudável e a obtenção das melhores propostas para a administração pública.



Diante do exposto, no que tange às alegações trazidas pelo impugnante, merece guarida o pedido de impugnação.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, a Comissão Setorial de Licitação **CONHECE**, em razão da tempestividade, para no mérito julgar, com base na manifestação da área técnica competente, **PROCEDENTE** a impugnação interposta pelo 1º interessado, havendo necessidade de alteração do Edital.

São Luís/MA, 05 de março de 2024.

Vinicius Leitão Machado Filho
Presidente Substituto da CSL/EMAP

Maria de Fátima Chaves Bezerra
Membro da CSL/EMAP

Antônio José Duailibe Marão
Membro da CSL/EMAP

AUTORIDADE PORTUÁRIA

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br